



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
CURSO DE DIREITO

***O Split Payment* na Reforma Tributária: Análise Crítica das
Implicações no Sistema Tributário Brasileiro**

Mariana Mascarenhas Ornellas
Orientador: Prof. Ms. Onizia de Miranda Aguiar Pignataro

Brasília-DF
2025

MARIANA MASCARENHAS ORNELLAS

**O *Split Payment* na Reforma Tributária: Análise Crítica das
Implicações no Sistema Tributário Brasileiro**

Monografia apresentada ao curso graduação em
Direito, como parte do requisito para a obtenção
do título de Bacharel em Direito pelo Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e
Pesquisa – IDP.

Orientador(a): Prof(a). Ms. Onizia de Miranda
Aguiar Pignataro

Brasília-DF

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

O74s Ornellas, Mariana

O Split Payment na Reforma Rributária: análise crítica de suas implicações no Sistema Tributário Brasileiro / Mariana Ornellas. - Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

37 f.: il.

Orientador: Profª. Ms. Onizia de Miranda Aguiar Pignataro

Monografia (Graduação em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Reforma tributária. 2. Sistema tributário brasileiro. 3. Arrecadação tributári. I. Título

CDD 340

Elaborada por Biblioteca Ministro Moreira Alves

MARIANA MASCARENHAS ORNELLAS

O Split Payment na Reforma Tributária: Análise Crítica das Implicações no Sistema Tributário Brasileiro

Orientador(a): Prof(a). Ms. Onizia de Miranda Aguiar Pignataro

Monografia apresentada ao curso graduação em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Brasília, 11 de dezembro de 2025

Banca Examinadora

Prof. Onizia Aguiar de Miranda Pignataro
Orientador

Prof. Ivan Allegretti
Examinador

Prof. Igor Martins
Examinador

RESUMO

O presente artigo visa examinar, à luz da Emenda Constitucional nº 132/2023, os desafios envolvidos na adoção do *Split Payment* como mecanismo inovador de arrecadação tributária, bem como seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro. A análise parte da contextualização do sistema tributário nacional, historicamente complexo e marcado por elevada insegurança jurídica. Em seguida, são discutidos os principais obstáculos à implantação do modelo, como o efeito sobre o capital de giro de caixa das pequenas e médias empresas e o risco de judicialização decorrente da tensão entre o novo modelo e princípios constitucionais. Avalia-se, ainda, o potencial do *Split Payment* para combater a evasão fiscal, com base em experiências internacionais — como as da Itália, Polônia, Romênia e Bulgária —, além da legislação e doutrina nacionais. Conclui-se que, se bem estruturado e regulamentado, o *Split Payment* possui potencial para reduzir significativamente a sonegação fiscal, ampliar a arrecadação tributária e modernizar a administração fiscal brasileira.

Palavras-Chave: *Split Payment*; Reforma Tributária; Sistema Tributário Nacional; Evasão Fiscal; Direito Comparado; Desafios.

ABSTRACT

This article aims to examine, in light of Constitutional Amendment No. 132/2023, the challenges involved in adopting the Split Payment mechanism as an innovative tax collection method, as well as its impacts on the Brazilian legal system. The analysis begins with a contextualization of the national tax system, historically complex and marked by a high degree of legal uncertainty. It then discusses the main obstacles to the implementation of the model, such as its effects on the cash flow and working capital of small and medium-sized enterprises, and the risk of increased litigation arising from tensions between the new model and constitutional principles. The study also evaluates the potential of the Split Payment system to combat tax evasion, based on international experiences — such as those of Italy, Poland, Romania, and Bulgaria — in addition to domestic legislation and legal scholarship. It concludes that, if properly structured and regulated, the Split Payment mechanism has the potential to significantly reduce tax evasion, increase tax revenue, and modernize Brazilian tax administration.

Keywords: Split Payment; Tax Reform; Brazilian Tax System; Tax Evasion; Comparative Law; Challenges.

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 – Taxa sobre o consumo por país.....	12
Gráfico 1 – Países que menos tributam o consumo.....	13

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	8
1	O contexto atual: o federalismo.....	9
1.1	O modelo de arrecadação tributária vigente	11
2	A REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA	12
2.1	A Emenda Constitucional nº 132/2023 e o regime de compensação dos créditos tributários.....	15
2.2	A Lei Complementar nº 214/2025	17
3	O SPLIT PAYMENT	18
3.1	As experiências internacionais	20
4	O <i>SPLIT PAYMENT</i> NA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA E OS DESAFIOS À SUA IMPLEMENTAÇÃO.....	23
4.1	As três modalidades de <i>Split Payment</i> segundo a Lei Complementar nº 214/2025.....	23
4.2	O impacto no fluxo de caixa das pequenas e médias empresas.....	25
4.3	A necessidade de uma infraestrutura digital avançada	27
4.4	O risco de judicialização.....	29
5	CONCLUSÃO.....	31
	REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é reconhecido mundialmente por sua complexidade, que decorre, sobretudo, da necessidade que o contribuinte possui em lidar legislações reguladas por todos os entes da Federação, isto é, 5.668 municípios, 26 estados, o Distrito Federal e a União¹, dispondo, cada um deles, sobre as regras de arrecadação dos tributos de sua competência.

A notória complexidade da legislação tributária impõe um ônus de conformidade insustentável ao contribuinte, elevando dramaticamente o risco de erros de apuração. Essa dificuldade se manifesta em uma gama de falhas, que resultam no recolhimento a menor, a maior, em duplicidade, ou na omissão total do tributo devido, o que, nesta última hipótese, resulta em lucro indevido por parte do contribuinte e fomenta a problemática da fraude fiscal no Brasil.

Tais inconsistências, quando não resolvidas no âmbito administrativo, convertem-se em uma avassaladora litigiosidade fiscal que satura o Poder Judiciário. Este cenário é comprovado pelos dados: dos aproximadamente 82 milhões de processos em trâmite no Judiciário brasileiro, impressionantes 23 milhões são execuções fiscais. Na Justiça Federal, o reflexo é igualmente grave, com 3,4 milhões de processos em análise, majoritariamente movidos pela União no polo ativo, demonstrando o alto custo sistêmico da complexidade tributária.²

Nesse cenário, a Reforma Tributária, consagrada pela Emenda Constitucional n. 132, de 2023 (EC 132/23), surge como um marco histórico na tentativa de modernizar e simplificar a tributação sobre o consumo, buscando a construção de um sistema fiscal mais eficiente e coerente com as demandas econômicas e sociais contemporâneas.

Com o advento da Reforma Tributária, tem-se, como uma das principais mudanças, a instituição de um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual no Brasil, que unifica cinco tributos federais, estaduais e municipais (IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS). O IVA será dividido em: o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de competência compartilhada entre Estados e Municípios, cuja gestão será centralizada no Comitê Gestor; e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), de competência exclusiva da União e administrada pela Receita Federal³.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Em um ano, mais de 300 mil execuções fiscais na Justiça Federal foram extintas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-um-ano-mais-de-300-mil-execucoes-fiscais-na-justica-federal-foram-extintas/>. Acesso em: 24 set. 2025.

³ BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e

Nesse cenário de inovações, destaca-se a proposta de adoção do *Split Payment* (SP) como principal instrumento de arrecadação de tributos, trazendo consigo a grande promessa de combate à evasão e à sonegação fiscal no país. Trata-se de um sistema inovador que, ao vincular diretamente o pagamento realizado pelo consumidor à quitação do tributo devido, busca eliminar práticas fraudulentas e reforçar a arrecadação em tempo real. A sua adoção, contudo, depende de um sistema tecnológico avançado e enfrentará desafios substanciais, como o impacto no fluxo de caixas das pequenas e médias empresas.

O primeiro capítulo tratará do panorama atual do sistema tributário brasileiro, destacando suas principais características e desafios. Na sequência, será analisado o processo de implementação da reforma tributária no país, com ênfase nas inovações introduzidas pelo novo modelo. O terceiro capítulo será dedicado ao estudo do mecanismo de *Split Payment*, abordando experiências internacionais relevantes e suas implicações. Por fim, será realizada uma análise do novo método de arrecadação tributária no contexto da reforma brasileira, bem como dos principais obstáculos à sua efetiva implementação.

A metodologia utilizada neste artigo é de natureza bibliográfica, documental e comparativa. Foram analisados diplomas normativos recentes, como a Emenda Constitucional n. 132/2023 e a Lei Complementar n. 214/2025. Ademais, foram objeto de estudo as experiências internacionais na adoção do *Split Payment*, a fim de subsidiar uma análise crítica de sua implementação no Brasil.

1 O CONTEXTO ATUAL: O FEDERALISMO

A compreensão do modelo de arrecadação de tributos vigente no Brasil é essencial para analisar o impacto das inovações propostas pela Reforma Tributária, notadamente a instituição do *Split Payment*. O sistema atual é reconhecido por sua complexidade e alta litigiosidade, decorrentes de uma estrutura fiscal que, ao longo das décadas, se consolidou como um dos principais entraves ao desenvolvimento econômico nacional, o que é frequentemente denominado "Custo Brasil"⁴.

altera a legislação tributária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

⁴ SENADO FEDERAL (Brasil). *Custo Brasil*. In: SENADO FEDERAL. *Manual de Comunicação: Guia de Economia*. [Brasília, DF]: Senado Federal, [20--]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/custo-brasil>. Acesso em: 24 out. 2025.

A estrutura arrecadatória brasileira é um reflexo direto do modelo de Federalismo Fiscal adotado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), que distribui a competência tributária entre os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios⁵.

Essa repartição constitucional, embora vise equilibrar as finanças dos entes, resulta na coexistência de centenas de normas e regimes de tributação, obrigando os contribuintes a lidar com três esferas de fiscalização e uma multiplicidade de regras.

A maior parte da complexidade e dos problemas de arrecadação reside nos tributos sobre o consumo, que incidem sobre bens, mercadorias e serviços, sendo o Brasil um dos poucos países que tributam o consumo de forma tão fragmentada⁶. Destacam-se os Impostos em Cascata, como o ISS, PIS/COFINS e IPI, onde, embora o PIS e a COFINS possuam regimes de apuração não-cumulativos, a legislação é complexa e gera inúmeras discussões sobre o que pode ou não gerar crédito, enquanto o IPI (federal) e o ISS (municipal) possuem regras próprias e variadas.

Adicionalmente, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência estadual, é o verdadeiro epicentro dessa complexidade, pois sua legislação é extremamente heterogênea, existindo 27 normas estaduais distintas que regulamentam alíquotas, benefícios fiscais e obrigações acessórias.

Essa diversidade fomenta a chamada "guerra fiscal", onde os estados concedem incentivos para atrair empresas, o que, por sua vez, distorce o mercado e onera significativamente o custo de *compliance* para as empresas que operam em múltiplas jurisdições⁷.

Nesse cenário, a guerra fiscal configura-se como um dos elementos mais prejudiciais à racionalidade do sistema tributário brasileiro. Ao estimular a concessão desenfreada de incentivos fiscais, promove um ambiente de instabilidade jurídica e concorrência desleal entre os entes federativos. Para as empresas, isso se traduz em um elevado grau de complexidade, com a necessidade de observar normas divergentes, cumprir obrigações acessórias intrincadas e adaptar-se a frequentes alterações legislativas.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

⁶ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Relatórios Econômicos OCDE: Brasil 2018*. Paris: Éditions OCDE, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/conteudo-de-regulacao/brasil-ocde/eventos/2018/ocde-lanca-survey-economico-de-2018-sobre-o-brasil-1/ocde-lanca-survey-economico-de-2018-sobre-o-brasil/survey_2018.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

⁷FRANCÔSO, Thais Folgosi. Simplicidade, “*split payment*” e o compliance na reforma tributária. Migalhas, [São Paulo], 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/407368/simplicidade--split-payment-e-o-compliance-na-reforma-tributaria>. Acesso em: 28 out. 2025.

1.1 O modelo de arrecadação tributária vigente

O modelo tradicional de tributação sobre o consumo no Brasil posiciona a empresa (vendedora ou prestadora de serviço) como fiel depositário do imposto. O fluxo se inicia com o Fato Gerador (venda/serviço), quando o valor do tributo é recebido e incorporado ao caixa da empresa. Somente em um momento posterior, mediante o cumprimento das obrigações acessórias e apuração de créditos, a empresa realiza o recolhimento do valor líquido devido ao ente federativo competente (União, Estado, Distrito Federal ou Município).⁸

O ponto crítico deste sistema é que o valor do tributo é recebido pela empresa e só é repassado ao Fisco dias ou semanas depois, ao passo que esse intervalo temporal e o controle direto do fluxo de caixa pelo contribuinte geram um elevado risco de evasão e inadimplência. Muitos contribuintes, em dificuldade financeira ou por má-fé, retêm o imposto que deveria ser repassado, convertendo o tributo do consumidor em capital de giro ou, em casos mais graves, em lucro indevido⁹.

Ademais, o modelo atual impõe um elevado custo de conformidade às empresas, que precisam manter estruturas complexas para cumprir com as obrigações acessórias, como escrituração fiscal e emissão de documentos fiscais¹⁰. Esse ônus é ainda mais gravoso para pequenas e médias empresas, que nem sempre dispõem de recursos técnicos e humanos suficientes para lidar com a burocracia tributária. A multiplicidade de legislações e a constante alteração normativa agravam esse cenário, tornando o cumprimento das obrigações fiscais um desafio permanente.

A ineficiência e a alta incidência de fraudes no sistema de arrecadação de tributos sobre o consumo, somadas à complexidade das regras, geraram a necessidade urgente de uma reforma que não apenas simplifique a legislação, mas que também crie mecanismos de controle e fiscalização mais eficientes.

É neste contexto de complexidade, fragmentação e alto risco de fraude que a Reforma Tributária propõe a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e, mais crucialmente para este estudo, a instituição do *Split Payment*

⁸ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

⁹ NASCIMENTO, João Vitor da Silva et al. Desafios tributários no Brasil: um olhar sobre a sonegação fiscal. *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, [Teófilo Otoni], v. 11, 2024. Disponível em: <https://jrnmm.ojsbr.com/juridica/article/view/2972/3176>. Acesso em: 28 out. 2025.

¹⁰ CORDEIRO, Letícia. *Peso do descumprimento das obrigações acessórias da reforma tributária em 2026*. Consultor Jurídico (ConJur), 8 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-08/peso-do-descumprimento-das-obrigacoes-acessorias-da-reforma-tributaria-em-2026/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

(Pagamento Dividido) como uma ferramenta operacional para corrigir as falhas do modelo de arrecadação atual.

A constatação de que o modelo atual favorece a retenção indevida de tributos e a postergação do recolhimento evidencia a urgência de uma transformação estrutural. A centralidade do contribuinte no processo de arrecadação, embora historicamente justificada, mostra-se cada vez mais incompatível com os avanços tecnológicos e com a necessidade de um sistema mais automatizado e menos sujeito a desvios. Assim, a busca por um modelo que promova a arrecadação em tempo real, com menor margem para fraudes, surge como uma resposta coerente aos desafios enfrentados.

2 A REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

A Reforma Tributária brasileira concentra-se substancialmente na tributação sobre o consumo, isto é, tem como foco principal a simplificação e substituição dos seguintes tributos: Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, que deu origem à Lei Complementar nº 214/2025, instituiu o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), o Comitê Gestor (órgão responsável pela arrecadação do IBS), o Imposto Seletivo (IS) e tratou sobre o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), que passará a ter alíquotas progressivas¹¹.

Nesse sentido, o ICMS, o PIS, a COFINS, o ISS e o IPI, serão substituídos por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, que será dividido entre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja responsabilidade para instituição e arrecadação será partilhada entre os Estados e os Municípios; e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de caráter federal e competência exclusiva da União.

¹¹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. Dispõe sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto Seletivo (IS) e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166095>. Acesso em: 10 nov. 2025.

Importante ressaltar que o IPI, imposto incidente sobre os produtos industrializados, será extinto e terá suas alíquotas reduzidas a zero, mas manterá a sua incidência para a Zona Franca de Manaus (ZFM) como instrumento de política regional¹².

Além disso, a reforma introduziu o Imposto Seletivo, também conhecido como “*sin tax*” ou imposto do pecado, inspirado no modelo norte-americano. Este novo tributo incidirá sobre produtos que geram prejuízos à saúde e ao meio ambiente¹³.

No centro do debate nacional, emerge a discussão sobre a eficácia da tributação sobre o consumo em relação à democracia tributária. A principal questão é: o Brasil deveria tributar mais a renda ou o consumo para garantir maior justiça fiscal? O receio é que a alta tributação sobre o consumo gere uma regressividade, onde a pessoa de baixa renda arca proporcionalmente com o mesmo valor de tributo de uma pessoa rica.

No sistema atual, mantido pelo modelo da Reforma Tributária no que se refere ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), a tributação permanece progressiva, com alíquotas que variam de 7,5% a 27,5%, conforme a faixa de renda do contribuinte. Embora exista a progressividade fiscal, a alíquota máxima continua limitada a 27,5%¹⁴.

Na tributação sobre a renda de pessoa física, o Brasil ocupa apenas a 88ª posição entre os que mais tributam. Países super desenvolvidos, como a Finlândia, adotam uma alíquota máxima de IRPF em patamar significativamente mais elevado, atingindo 56,95%¹⁵.

A alta tributação sobre o consumo no Brasil pode ser explicada, em parte, pela má distribuição de renda no País. Segundo o economista da Austin Ratings, Alex Agostini, "a má distribuição do dinheiro no País deixa a taxação da renda menos atrativa, pois ela não se torna uma grande fonte de receita. Por isso, o governo recorre à taxação do consumo, o que na visão de Agostini faz o Brasil ter uma carga tributária muito alta." ¹⁶

Essa dinâmica sugere uma correlação entre a desigualdade de renda e a predominância da tributação regressiva no consumo. Em comparação, países como os Estados Unidos, que

¹² BRASIL. *Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023*. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 153, VIII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

¹⁴ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Tabelas – Tributação de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2025>. Acesso em: 05 nov. 2025.

¹⁵ ANDRADE, Bruno. Imposto de Renda pelo mundo chega a 56%. Onde fica o Brasil nesse ranking? E-Investidor/Estadão, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/imposto-de-renda-2024-qual-pais-cobra-mais-brasil-ranking/?amp>. Acesso em: 5 nov. 2025.

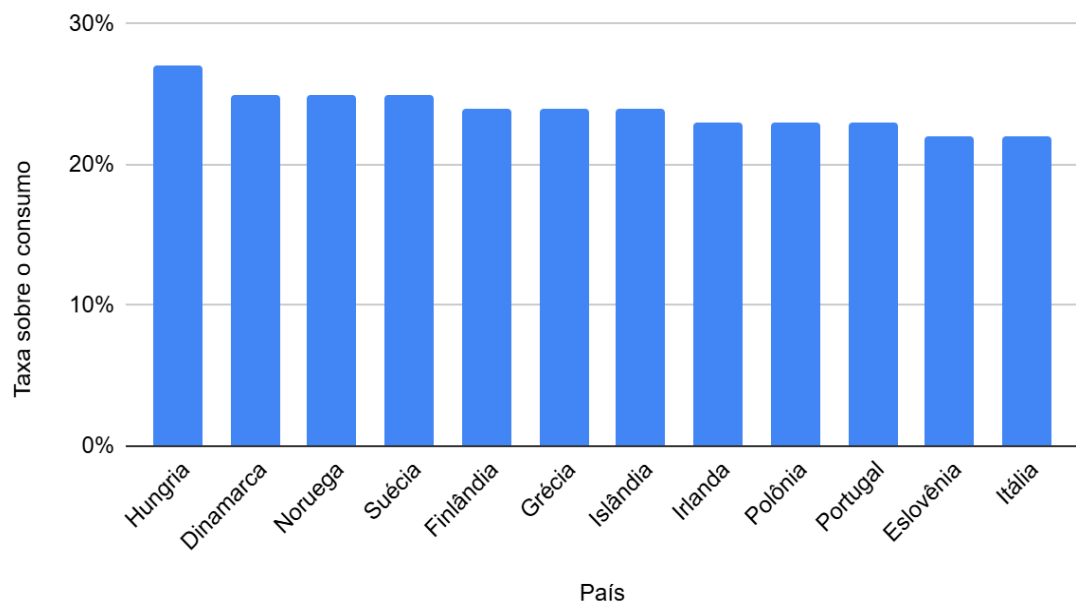
¹⁶ ANDRADE, Bruno. Imposto de Renda pelo mundo chega a 56%. Onde fica o Brasil nesse ranking? E-Investidor/Estadão, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/imposto-de-renda-2024-qual-pais-cobra-mais-brasil-ranking/?amp>. Acesso em: 5 nov. 2025.

priorizam a tributação sobre o imposto de renda da pessoa física, tendem a apresentar produtos finais com preços mais competitivos.

O estudo realizado pela *Tax Foundation*¹⁷ apontou os 12 países com a maior carga de tributação sobre o consumo (gráfico 1) e, em contrapartida, os que menos tributam o consumo (gráfico 2):

Gráfico 1 - Taxa sobre o consumo por país (OCDE, 2021)

Taxa sobre o consumo vs. País

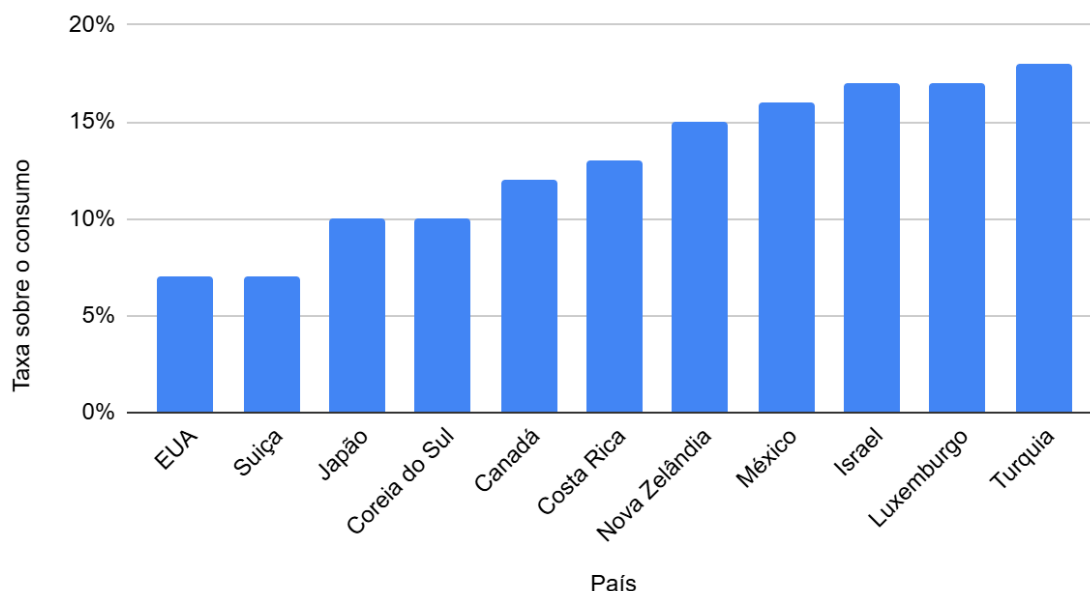


Fonte: elaboração própria com base em TAX FOUNDATION. *Consumption Tax Policies in OECD Countries*. Washington, D.C.: Tax Foundation, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://taxfoundation.org/data/all/global/consumption-tax-policies/#Revenues>. Acesso em: 05 nov. 2025.

¹⁷ TAX FOUNDATION. *Consumption Tax Policies in OECD Countries*. Washington, D.C.: Tax Foundation, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://taxfoundation.org/data/all/global/consumption-tax-policies/#Revenues>. Acesso em: 05 nov. 2025.

Gráfico 2 – Países que menos tributam o consumo (OCDE, 2021)

Taxa sobre o consumo vs. País



Fonte: elaboração própria com base em TAX FOUNDATION. *Consumption Tax Policies in OECD Countries*. Washington, D.C.: Tax Foundation, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://taxfoundation.org/data/all/global/consumption-tax-policies/#Revenues>. Acesso em: 05 nov. 2025.

Embora o Brasil não esteja inserido na lista dos países que mais tributam o consumo, uma pesquisa realizada pelo Banco Central do Brasil¹⁸ revelou que os impostos incidentes sobre o consumo representam 42,9% da arrecadação fiscal total do país, o que evidencia a elevada dependência do sistema tributário brasileiro em relação à tributação indireta, de modo a penalizar proporcionalmente mais os contribuintes de menor renda.

2.1 A Emenda Constitucional nº 132/2023 e o regime de compensação dos créditos tributários

A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de competência compartilhada, dedicou o Art. 156-A à sua regulamentação por Lei Complementar. O § 5º, II, deste artigo trata especificamente do regime de compensação do IBS e da CBS, introduzindo uma cláusula de extrema relevância para a garantia da

¹⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Alíquotas efetivas de impostos no Brasil (2000–2023)*. Blog do Banco Central, 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/noticiablogbc/22/noticia>. Acesso em: 7 nov. 2025.

arrecadação e para o combate à fraude: o condicionamento do aproveitamento do crédito à verificação do efetivo recolhimento do imposto pelo contribuinte¹⁹:

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

Assim, o aproveitamento de crédito ficará condicionado à verificação, pela administração tributária, do recolhimento do imposto que incidirá sobre a operação, desde que (i) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços (*split payment* manual); ou (ii) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação (*split payment* automático)²⁰.

Essa prática de compensação de crédito condicionada ao anterior pagamento do tributo é conhecida na doutrina como “*solve et repete*”, e consiste na ideia de que, para que o contribuinte possa questionar a exigência tributária que lhe foi imputada, é necessário a demonstração de que o valor recolhido antecipadamente extrapolou o devido ou se configurou como indevido²¹. Em outras palavras, “primeiro você paga, depois você discute”.

Assim, a obrigação tributária principal, qual seja a de pagar, estará satisfeita no momento da liquidação financeira (hipótese em que a segregação será automática) ou no momento em que o adquirente, de forma manual, será obrigado a recolher o valor do IBS ou da CBS incidente sobre a operação, o qual será repassado ao Fisco.

Nesse sentido, a inserção dessa lógica de compensação ao sistema tributário brasileiro tende a reduzir, de fato, o ajuizamento de execuções fiscais, uma vez que não haverá a retenção do valor do tributo pelo contribuinte. A antecipação do recolhimento, seja por meio do adquirente ou pela segregação automática na liquidação financeira, elimina o risco de

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

²⁰ VAGETTI, Daniel Piga; SANCHES, Larissa de Melo Clemêncio. A não cumulatividade no contexto da reforma tributária. Jota, [Brasília/São Paulo], 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nao-cumulatividade-no-contexto-da-reforma-tributaria>. Acesso em: 28 out. 2025.

²¹ ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. *Solve et Repete*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/261/edicao-1/solve-et-repete>. Acesso em 28 out. 2025

inadimplemento voluntário ou involuntário, que hoje representa uma das principais causas de litígios tributários no país.

2.2 A Lei Complementar nº 214/2025

A Lei Complementar n. 214/2025, que dispõe sobre o IBS, a CBS, o IS, cria o Comitê Gestor e altera a legislação tributária²², prevê, em seu art. 27, que o recolhimento na liquidação financeira (*Split Payment*) constitui uma das formas de pagamento de tributo e de extinção do crédito tributário referente ao IBS e à CBS:

Art. 27. Os débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades:
III - recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*), nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar;
IV - recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar; ou
Parágrafo único. A extinção de débitos de que trata o caput deste artigo:
II – nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, será vinculada à respectiva operação;

O referido dispositivo legal prevê duas formas distintas de apuração e recolhimento do tributo, cada uma com características próprias e implicações específicas para os contribuintes.

A primeira forma de apuração é feita pelo próprio sujeito passivo, conforme o período previsto em lei, considerando apenas obrigações cujo pagamento não esteja diretamente vinculado à operação. Após calcular o tributo devido, o contribuinte pode compensar créditos acumulados de operações anteriores, e, não havendo créditos suficientes, deverá recolher a diferença ou o total do tributo. Essa sistemática se assemelha à dos tributos não cumulativos, como ICMS, IPI, PIS e COFINS, em que o lançamento por homologação atribui ao contribuinte a responsabilidade pela apuração e recolhimento.²³

A segunda forma de recolhimento envolve pagamentos diretamente atrelados às operações, sem depender de um período de apuração. Ela abrange três hipóteses: *Split Payment*, recolhimento pelo adquirente e pelo responsável tributário. Em todos os casos, o IVA Dual é recolhido de forma imediata ou em curto prazo, no momento da operação. No *Split Payment*, o tributo é retido quando o adquirente paga o fornecedor, por meio do fracionamento do valor. Já

²² BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm. Acesso em: 28 out. 2025

²³ MENEZES, Farley Soares. As inconveniências do *split payment*: a nova modalidade de recolhimento do IBS e da CBS. *Revista Caderno Virtual*, [s.l.], v. 7, n. 2, 2023, p. 1-21. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7920/3375>. Acesso em: 27 out. 2025.

nas demais hipóteses, o recolhimento ocorre logo após a operação, o que favorece a dinâmica comercial e torna a arrecadação mais eficiente.²⁴

Em síntese, a norma reconhece tanto a apuração tradicional, feita pelo contribuinte em períodos determinados, quanto mecanismos automáticos de retenção vinculados à própria operação. Essa dualidade reflete o esforço do legislador em equilibrar a autonomia do sujeito passivo com a eficiência arrecadatória, buscando reduzir a inadimplência e conferir maior transparência às relações tributárias.

3 O *SPLIT PAYMENT*

No contexto da Reforma Tributária, o *Split Payment* (ou pagamento segregado) consiste em um método de arrecadação em que o valor do tributo é automaticamente segregado do valor da operação no momento do pagamento. Assim, quando o consumidor adquire um bem ou serviço, parte do montante é direcionada ao prestador e outra parte ao fisco, sem a necessidade de repasse posterior por parte do contribuinte, conforme previsto na Lei Complementar nº 214/2025.²⁵

As plataformas digitais como *Uber* e *iFood* já aplicam esse modelo ao segmentar o valor de cada transação, direcionando automaticamente as parcelas correspondentes aos consumidores, fornecedores e intermediários financeiros no momento da operação.²⁶ A inovação da RT consiste em estender essa lógica para toda a cadeia de operações tributáveis, abrangendo transações B2B (*business to business*), B2C (*business to consumer*) e B2G (*business to government*), independentemente do meio de pagamento — seja cartão de crédito, débito, dinheiro ou PIX.

Nesse contexto, existem quatro formatos de operação: (i) Pagamento Segregado em remessas eletrônicas interempresariais (B2B); (ii) Pagamento Segregado em remessas eletrônicas entre contribuintes (B2B) com conta de IVA sob restrição; (iii) Pagamento

²⁴ MENEZES, Farley Soares. As inconveniências do *split payment*: a nova modalidade de recolhimento do IBS e da CBS. *Revista Caderno Virtual*, [s.l.], v. 7, n. 2, 2023, p. 1-21. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7920/3375>. Acesso em: 27 out. 2025.

²⁵ BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

²⁶ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS. *Split payment e a reforma da arrecadação tributária na era digital*. São Paulo, 3 jun. 2024. Disponível em: <https://apet.org.br/artigos/split-payment-e-a-reforma-da-arrecadacao-tributaria-na-era-digital/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

Segregado aplicado a remessas eletrônicas expandido para B2C e B2G; e (iv) Pagamento Segregado em conjunto com transações via cartão de crédito e quitações em espécie²⁷.

A primeira operação, aplicada à Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) em operações B2B, a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto sobre Valor Agregado (IVA/IBS/CBS) é transferida do fornecedor para o adquirente. O fornecedor torna-se responsável por emitir e aplicar corretamente a alíquota do IBS ou da CBS na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)²⁸.

Semelhante ao primeiro em escopo (B2B), o segundo modelo se diferencia pela utilização de uma conta de IVA bloqueada vinculada a cada fornecedor. Os valores do tributo segregados em cada transação são depositados nesta conta, a qual só pode ser acessada para a quitação do próprio IVA. Embora a conta bloqueada forneça transparência (permitindo ao fornecedor conferir a quitação do tributo pelo adquirente), ela também estabelece obrigação acessória inédita de informar os respectivos montantes²⁹.

A terceira forma do Pagamento Segregado é caracterizada pela Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) estendida às operações B2C e B2G, distinguindo-se pelo agente responsável pela segregação (Agente de Segregação). No contexto B2G, o Agente de Segregação é o próprio adquirente (o ente público, seja ele federal, subnacional ou da administração indireta), competindo-lhe a tarefa de dividir os montantes, realizar o recolhimento do tributo e transferir ao fornecedor somente o saldo (o montante da base de cálculo)³⁰.

De modo diverso, nas operações B2C, o fornecedor é o agente adequado para efetuar a quitação do imposto, pois a imposição desta obrigação ao consumidor final não contribuinte seria dispendiosa, complexa e tecnicamente inexecutável; assim, o fornecedor recebe o montante total e assume a obrigação de recolher o IVA em um período mais breve,

²⁷ PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split Payment na Reforma Tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro*. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, p. 451, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 29 out. 2025

²⁸ PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split Payment na Reforma Tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro*. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, p. 451, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 27 out. 2025

²⁹ MENEZES, Farley Soares. As inconveniências do *split payment*: a nova modalidade de recolhimento do IBS e da CBS. *Revista Caderno Virtual*, [s.l.], v. 7, n. 2, 2023, p. 1-21. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7920/3375>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁰ PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split Payment na Reforma Tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro*. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, p. 451 e 452, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 27 out. 2025.

configurando a solução adotada para esta situação em que o adquirente é um ente governamental ou um consumidor final³¹.

Por fim, a quarta forma versa sobre o uso do Pagamento Dividido em instrumentos de quitação determinados. Para operações à distância via cartão de crédito, vigoram as normas B2B e B2C relevantes, nas transações físicas com cartão, e, especialmente, nos quitações em espécie, a responsabilidade pelo recolhimento do IVA recai sobre o fornecedor, que deve proceder em períodos curtos. Nessas hipóteses, o Pagamento Dividido se efetiva como um pagamento antecipado do IVA, decorrente de uma apuração provisória que precede a apuração definitiva e a eventual dedução de créditos do sujeito passivo³².

Assim, embora suas quatro modalidades de aplicação variem em responsabilidade e agente de segregação, o objetivo final é comum: combater a evasão fiscal e dar efetividade ao recolhimento do novo IVA.

3.1 AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A adoção do modelo de *Split Payment* no Brasil, conforme previsto na Lei Complementar nº 214/2025³³, inspira-se em práticas internacionais que visam fortalecer o controle fiscal e reduzir a evasão tributária. Países como Bulgária, Romênia, Itália e Polônia já implementaram o *Split Payment* com diferentes graus de obrigatoriedade e escopo, oferecendo lições valiosas sobre os impactos econômicos e operacionais dessa política tributária³⁴.

Na Bulgária, o sistema foi adotado entre 2003 e 2007, sendo posteriormente suspenso. Estudos indicaram que o custo de conformidade aumentou tanto para os contribuintes quanto

³¹ MENEZES, Farley Soares. As inconveniências do *split payment*: a nova modalidade de recolhimento do IBS e da CBS. *Revista Caderno Virtual*, [s.l.], v. 7, n. 2, 2023, p. 1-21. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7920/3375>. Acesso em: 27 out. 2025.

³² PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split Payment na Reforma Tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro*. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, p. 452, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 27 out. 2025

³³ BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁴ CONRADO, Claudia Viana Toval. *As dificuldades de implementação do split payment na União Europeia e as lições para a introdução do mecanismo no Brasil*. 2025. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/8fe5e5ee-c645-4361-8a69-d0be9d59d2a5/content>. Acesso em: 01 nov. 2025.

para a administração tributária, além de impactos negativos no fluxo de caixa das empresas, o que contribuiu para a descontinuação do regime³⁵.

A Romênia introduziu o *Split Payment* em 2017, tornando-o obrigatório para operações B2B (*Business to Business*) de contribuintes com dívidas de IVA acima de determinado patamar ou em processo de insolvência. Para os demais, o modelo era opcional e oferecia um desconto de 5% no imposto de renda. No entanto, a União Europeia considerou que o regime violava princípios de livre comércio e regras do bloco, levando à sua reformulação. Desde 2020, o país mantém apenas um sistema opcional de retenção do IVA, que teve baixa adesão³⁶.

Na Itália, o *Split Payment* é obrigatório desde 2015 nas vendas para entes estatais (modelo B2G - *Business to Government*), com benefícios como agilidade no recebimento de créditos de IVA e possibilidade de compensação com outros tributos. A obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica (e-invoice) foi essencial para a implantação bem-sucedida do regime³⁷. Apesar de o mecanismo ter reduzido significativamente fraudes fiscais, como a chamada “fraude carrossel”, trouxe desafios para o fluxo de caixa das pequenas e médias empresas (PMEs), especialmente pela retenção imediata do imposto e pela rejeição de faturas eletrônicas por erros detectados pelo sistema ou por órgãos públicos³⁸.

Já na Polônia, o *Split Payment* foi introduzido como opcional em 2018 e tornou-se obrigatório em novembro de 2019, aplicando-se às operações B2B (*Business to Business*)

³⁵ FREITAS, Eduardo. *Split Payment e Reforma Tributária: contribuições da FEBRABAN*. Apresentação realizada no Grupo de Trabalho sobre a Regulamentação da Reforma Tributária (PLP 68/2024), Câmara dos Deputados, Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-a-regulamentacao-da-reforma-tributaria-plp-68-de-2024/apresentacoes-em-eventos/2024.06.12EduardoFreitasFEBRABAN.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

³⁶ FREITAS, Eduardo. *Split Payment e Reforma Tributária: contribuições da FEBRABAN*. Apresentação realizada no Grupo de Trabalho sobre a Regulamentação da Reforma Tributária (PLP 68/2024), Câmara dos Deputados, Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-a-regulamentacao-da-reforma-tributaria-plp-68-de-2024/apresentacoes-em-eventos/2024.06.12EduardoFreitasFEBRABAN.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

³⁷ FREITAS, Eduardo. *Split Payment e Reforma Tributária: contribuições da FEBRABAN*. Apresentação realizada no Grupo de Trabalho sobre a Regulamentação da Reforma Tributária (PLP 68/2024), Câmara dos Deputados, Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-a-regulamentacao-da-reforma-tributaria-plp-68-de-2024/apresentacoes-em-eventos/2024.06.12EduardoFreitasFEBRABAN.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

³⁸ CONRADO, Claudia Viana Toval. *As dificuldades de implementação do split payment na União Europeia e as lições para a introdução do mecanismo no Brasil*. 2025. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/8fe5e5ee-c645-4361-8a69-d0be9d59d2a5/content>. Acesso em: 3 nov. 2025.

envolvendo mercadorias e serviços sensíveis à fraude³⁹. O mecanismo reduziu significativamente a sonegação fiscal, sobretudo a “fraude carrossel”. Devido ao curto período de implementação, ainda não há dados conclusivos sobre sua eficácia no combate à evasão fiscal⁴⁰.

Na América Latina, países como Equador, Argentina, República Dominicana e Peru adotam modelos similares ao de retenção de tributo na liquidação financeira. O Chile, por sua vez, implantou uma declaração pré-elaborada de IVA com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas, eliminando a necessidade de preenchimento de livros fiscais e formulários de pedido de retorno de crédito, o que simplificou significativamente o processo de conformidade tributária⁴¹.

No Brasil, o Governo Federal afirmou que o *Split Payment* será implementado no país em 2027, sendo facultativo e aplicado, num primeiro momento, apenas às operações B2B (*Business do Business*)⁴², o que evidencia a preocupação do Governo com a implementação do novo mecanismo.

No âmbito da União Europeia, o *Split Payment* é discutido há anos como parte do projeto *Real-Time VAT*, ainda não implementado. Em estudo realizado pela Deloitte em 2017 sobre a viabilidade do *Split Payment* como método alternativo de cobrança de IVA⁴³, concluiu-

³⁹ FREITAS, Eduardo. *Split Payment e Reforma Tributária: contribuições da FEBRABAN*. Apresentação realizada no Grupo de Trabalho sobre a Regulamentação da Reforma Tributária (PLP 68/2024), Câmara dos Deputados, Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-a-regulamentacao-da-reforma-tributaria-plp-68-de-2024/apresentacoes-em-eventos/2024.06.12EduardoFreitasFEBRABAN.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

⁴⁰ CONRADO, Claudia Viana Toval. *As dificuldades de implementação do split payment na União Europeia e as lições para a introdução do mecanismo no Brasil*. 2025. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/8fe5e5ee-c645-4361-8a69-d0be9d59d2a5/content>. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁴¹ FREITAS, Eduardo. *Split Payment e Reforma Tributária: contribuições da FEBRABAN*. Apresentação realizada no Grupo de Trabalho sobre a Regulamentação da Reforma Tributária (PLP 68/2024), Câmara dos Deputados, Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-a-regulamentacao-da-reforma-tributaria-plp-68-de-2024/apresentacoes-em-eventos/2024.06.12EduardoFreitasFEBRABAN.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

⁴² SOUZA, Priscila Regina de. *Split payment começa a funcionar a partir do ano de 2027 e facultativo*. Valor Econômico, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/11/03/split-payment-comeca-a-funcionar-a-partir-do-ano-de-2027-e-facultativo.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2025.

⁴³ FREITAS, Eduardo. *Split Payment e Reforma Tributária: contribuições da FEBRABAN*. Apresentação realizada no Grupo de Trabalho sobre a Regulamentação da Reforma Tributária (PLP 68/2024), Câmara dos Deputados, Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-a-regulamentacao-da-reforma-tributaria-plp-68-de-2024/apresentacoes-em-eventos/2024.06.12EduardoFreitasFEBRABAN.pdf>. Acesso em: 2a nov. 2025.

se que não há evidências fortes de que os benefícios superariam os custos. No entanto, o relatório ressalta que um *design* diferente do mecanismo, com escopo ou escolhas tecnológicas distintas, poderia levar a resultados consideravelmente diferentes.

Complementar ao *Split Payment*, o *Real-Time VAT* é um modelo de fiscalização que permite o acompanhamento instantâneo das transações comerciais e da geração de créditos e débitos tributários. Na Hungria, desde 2018, todas as faturas acima de determinado valor devem ser reportadas em tempo real à autoridade fiscal, o que reduziu significativamente a evasão e aumentou a arrecadação, embora tenha exigido investimentos em infraestrutura digital por parte das empresas⁴⁴.

Na China, o sistema de faturas eletrônicas (e-fapiao) permite o controle em tempo real das transações, integrando o sistema bancário e fiscal para facilitar a fiscalização e o cruzamento de dados⁴⁵.

As experiências internacionais mostram que o *Split Payment* e o *Real-Time VAT* são eficazes na redução da evasão fiscal, mas exigem uma transição cuidadosa e suporte às empresas. O Brasil pode se beneficiar dessas lições ao implementar seu modelo, equilibrando controle fiscal com sustentabilidade financeira para o setor produtivo.

4 O *SPLIT PAYMENT* NA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA E OS DESAFIOS À SUA IMPLEMENTAÇÃO

4.1 As três modalidades de *Split Payment* segundo a Lei Complementar nº 214/2025

⁴⁴ FREITAS, Eduardo. *Split Payment e Reforma Tributária: contribuições da FEBRABAN*. Apresentação realizada no Grupo de Trabalho sobre a Regulamentação da Reforma Tributária (PLP 68/2024), Câmara dos Deputados, Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-a-regulamentacao-da-reforma-tributaria-plp-68-de-2024/apresentacoes-em-eventos/2024.06.12EduardoFreitasFEBRABAN.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁴⁵ FREITAS, Eduardo. *Split Payment e Reforma Tributária: contribuições da FEBRABAN*. Apresentação realizada no Grupo de Trabalho sobre a Regulamentação da Reforma Tributária (PLP 68/2024), Câmara dos Deputados, Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-a-regulamentacao-da-reforma-tributaria-plp-68-de-2024/apresentacoes-em-eventos/2024.06.12EduardoFreitasFEBRABAN.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

A Subseção III da Lei Complementar n. 214/2025, disposta nos arts. 31 a 36⁴⁶, trata das três diferentes formas de *Split Payment*: (i) padrão ou inteligente; (ii) simplificado; e (iii) manual⁴⁷.

A primeira e mais tecnológica delas é o *Split Payment* Padrão, ou Inteligente (disciplinada no art. 31 e 32)⁴⁸, a qual se aplica de forma automática às aquisições realizadas por meios eletrônicos, como cartão, boleto ou Pix. Neste modelo, o sistema de pagamento é encarregado de recolher o tributo de forma líquida, ou seja, somente o saldo entre o valor da operação e os créditos tributários do fornecedor é destinada ao Fisco, por meio da consulta em tempo real ao sistema da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS, viabilizando o abatimento dos créditos no momento da liquidação financeira⁴⁹.

Excepcionalmente, caso a consulta ao sistema não seja possível, o imposto será recolhido integralmente na operação. No entanto, o legislador previu um mecanismo corretivo rápido para essa contingência: mediante as informações prestadas pelo sujeito passivo, a Administração Tributária deverá confirmar a existência de recolhimento em valor superior ao devido e efetuar a restituição do montante excedente em até três dias úteis. É importante frisar, contudo, que o valor excedente não pode ser utilizado para compensar ou quitar outros débitos do contribuinte.⁵⁰

Em contraste com a complexidade do modelo padrão, a segunda modalidade, o *Split Payment* Simplificado (previsto no art. 33, § 1º⁵¹) destina-se principalmente aos fornecedores que realizam operações de varejo voltadas a consumidores finais não contribuintes, como aqueles beneficiados pelo regime do Simples Nacional ou os Microempreendedores Individuais (MEI). Nesses casos, a partilha do tributo é feita com base em percentual previamente definido

⁴⁶ BRASIL. Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025. Brasília, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 29 out. 2025

⁴⁷ PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split Payment na Reforma Tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro*. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, p. 455, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 29 out. 2025

⁴⁸ BRASIL. Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025. Brasília, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 29 out. 2025

⁴⁹ PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split Payment na Reforma Tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro*. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, p. 455–456, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁵⁰ PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split Payment na Reforma Tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro*. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, p. 455–456, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁵¹“BRASIL. Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025. Brasília, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 29 out. 2025

pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor, podendo variar conforme o ramo de atividade ou o histórico de desempenho econômico do contribuinte. Adota-se, assim, um índice uniforme para as transações, sendo o ajuste final de contas e o encontro de débitos e créditos realizado no encerramento do período de apuração.⁵²

A terceira modalidade, denominada *Split Payment* Manual, está contida no art. 36 da Lei Complementar n. 214/2025⁵³, e se refere às operações financeiras realizadas em dinheiro ou cheque. Nessa situação, o dispositivo legal faculta ao adquirente a opção de realizar a satisfação do débito referente à CBS e ao IBS junto aos cofres públicos, de maneira isolada e observando um prazo predeterminado⁵⁴.

Em síntese, as três modalidades de *Split Payment* previstas na Lei Complementar n. 214/2025 refletem o esforço do legislador em conciliar inovação tecnológica e viabilidade prática. A diferenciação entre os três modelos busca adequar o sistema às distintas realidades dos contribuintes, garantindo maior alcance e eficiência na arrecadação.

4.2 O impacto no fluxo de caixa das pequenas e médias empresas

O pagamento segregado - mais precisamente o *Split Payment* Inteligente - prejudica, de forma significativa, o fluxo de caixa das pequenas e médias empresas, que necessitam do capital para pagar funcionários, prestadores de serviços, bem assim para realizarem seus investimentos⁵⁵, gerando consequências danosas para a economia brasileira.

O cerne da adoção do *Split Payment* reside na sua inegável capacidade de aumentar a arrecadação pelo Fisco e, sobretudo, reduzir drasticamente a sonegação fiscal. O lançamento por homologação, modelo tradicional de recolhimento tributário e aplicado à maioria dos tributos⁵⁶, permitia que o valor do imposto integrasse o caixa da empresa por um período,

⁵² PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split Payment na Reforma Tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro*. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, p. 456, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁵³ BRASIL. Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025. Brasília, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 29 out. 2025

⁵⁴ PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split Payment na Reforma Tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro*. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, p. 456, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁵⁵ OLIVAN, Fernando. *Os possíveis impactos do Split Payment no fluxo de caixa nas vendas a prazo*. Sistema FENACON, 24 set. 2025. Disponível em: <https://fenacon.org.br/reforma-tributaria/os-possiveis-impactos-do-split-payment-no-fluxo-de-caixa-nas-vendas-a-prazo/>. Acesso em: 31 out. 2025. [fenacon.org.br]

⁵⁶ COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. Disponível em: Sophia Minha Biblioteca Integrada. Acesso em: 03 nov. 2025.

funcionando como um capital de giro temporário. Essa margem de liquidez, embora representasse um risco de inadimplência para o Fisco, era vital para a sobrevivência das PMEs.

Com a implementação do *Split Payment* automático, essa dinâmica é abruptamente alterada. O tributo é segregado no momento do recebimento, impedindo que o valor correspondente ao IBS e à CBS sequer chegue ao caixa do fornecedor. Para as PMEs, que operam com margens apertadas e dependem do ciclo de recebimento para honrar suas obrigações (folha de pagamento, aluguel, fornecedores), a retenção imediata do imposto cria um desequilíbrio de liquidez instantâneo.

Isso é particularmente crítico nos setores onde o ciclo de recebimento é mais longo que o ciclo de pagamento. A falta de acesso a esse capital de giro, que historicamente era parte do planejamento financeiro, pode levar as PMEs a buscarem empréstimos bancários para cobrir despesas operacionais básicas, aumentando seu custo de conformidade e endividamento.

Ainda, o artigo 39 da Lei Complementar n. 214/2025 prevê que o ressarcimento dos créditos acumulados será realizado em prazos distintos, conforme o perfil de conformidade da empresa⁵⁷. Empresas consideradas regulares poderão receber os valores em até 30 dias, enquanto aquelas com pendências fiscais ou histórico de inadimplência poderão ter que aguardar até 180 dias⁵⁸. Essa diferença de prazos impacta diretamente a previsibilidade financeira e a capacidade de planejamento das empresas, sobretudo daquelas que operam com margens reduzidas ou alta rotatividade de estoque.

Na prática, o modelo de *Split Payment* exige que as empresas adotem uma gestão financeira mais rigorosa, com maior controle sobre o fluxo de caixa e estratégias para compensar a perda de liquidez. Isso pode incluir a renegociação de prazos com fornecedores, a busca por linhas de crédito para suprir o capital de giro ou a reestruturação dos processos internos de faturamento e cobrança⁵⁹.

Em síntese, a implementação do *Split Payment* no Brasil representa um avanço na segurança da arrecadação tributária, mas impõe desafios significativos à gestão financeira das

⁵⁷ BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 16 jan. 2025. Art. 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

⁵⁸ BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 16 jan. 2025. Art. 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

⁵⁹ RAMOS, João. Split Payment na LC 214/25: impactos no fluxo de caixa. *Migalhas*, São Paulo, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427250/split-payment-na-lc-214-25-impactos-no-fluxo-de-caixa>. Acesso em: 2 nov. 2025.

empresas. A necessidade de adaptação a prazos diferenciados de ressarcimento e a redução temporária da liquidez exigem um novo equilíbrio entre conformidade fiscal e sustentabilidade operacional.

4.3 A necessidade de uma infraestrutura digital avançada

A adoção eficiente do *Split Payment* automático como um mecanismo moderno de arrecadação tributária exige uma infraestrutura digital avançada, de modo que o Fisco, as Instituições Financeiras e as operadoras de cartões de crédito possam estabelecer um canal de comunicação eficiente, garantindo que o cálculo e a segregação do imposto sejam feitos com precisão e autoridade no momento da transação.

Esse alinhamento estratégico e tecnológico entre a Fazenda Pública, as Instituições Financeiras e as operadoras de cartões de crédito é a condição crucial para que o mecanismo do *Split Payment* atinja o seu objetivo principal: eliminar a fraude na origem da transação, garantindo que o imposto de consumo seja recolhido antes de qualquer desvio.

Ademais, a certeza de que o valor do imposto foi segregado de maneira precisa e incontestável, com validação digital na fonte, elimina, por consequência, o risco de ajuizamento de ações pelo contribuinte contra o Fisco, bem como disputas prolongadas no âmbito administrativo e judicial. Dessa forma, o sistema transforma a complexa apuração do imposto em uma simples e verificável operação matemática, um benefício colateral fundamental para a pacificação das relações entre Fisco e contribuintes.

Além da necessidade de uma infraestrutura digital avançada, é importante destacar que o Brasil já possui as condições tecnológicas necessárias para a implementação do *Split Payment* automático. A principal evidência disso é o sucesso do Pix, sistema de pagamentos instantâneos desenvolvido e operado pelo Banco Central do Brasil, que se consolidou como uma das maiores inovações financeiras do país e referência mundial em eficiência, inclusão e segurança⁶⁰.

Desde seu lançamento em novembro de 2020, o Pix tem apresentado crescimento exponencial. Em 2024, o sistema movimentou R\$ 26,4 trilhões, e apenas em setembro de 2025, bateu novo recorde com R\$ 1,66 trilhão em transações, um aumento de 32,8% em relação ao

⁶⁰ O GLOBO. *Na mira de Trump, Pix lidera entre pares e vira modelo de exportação*. Rio de Janeiro: O Globo, 19 jul. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/07/19/na-mira-de-trump-pix-lidera-entre-pares-e-vira-modelo-de-exportacao.gh.html>. Acesso em: 4 nov. 2025.

mesmo mês do ano anterior⁶¹. No total, o Pix já superou a marca de R\$ 60 trilhões movimentados desde sua criação⁶², o que demonstra não apenas a robustez da infraestrutura tecnológica nacional, mas também a confiança da população e das empresas no sistema.

O Pix opera 24 horas por dia, 7 dias por semana, com liquidação em tempo real e com integração direta entre instituições financeiras e o Banco Central. Essa arquitetura tecnológica é exatamente o tipo de estrutura necessária para viabilizar o *Split Payment*, pois permite a segregação automática de valores no momento da transação, com rastreabilidade, segurança e transparência. A interoperabilidade entre os sistemas bancários, as operadoras de cartão de crédito e o órgão arrecadador, já testada e comprovada com o Pix, é um indicativo claro de que o Brasil está preparado para dar esse próximo passo na modernização da arrecadação tributária.

Contudo, é essencial considerar a complexidade do Brasil, marcada por suas dimensões continentais e pela acentuada desigualdade social e regional. Embora a infraestrutura nacional de pagamentos seja sólida, a implementação uniforme do modelo de *Split Payment* pressupõe um acesso digital amplamente disseminado, o que ainda representa um desafio em diversas regiões do país.

Em comunidades rurais e periferias urbanas com menor desenvolvimento, a limitada cobertura de internet de qualidade e a baixa digitalização dos serviços bancários dificultam a operacionalização do sistema. Nesses contextos, a exigência de segregação automática e precisa do imposto na origem da transação pode se tornar um obstáculo relevante, comprometendo a universalização e a plena eficácia do modelo em todas as regiões da federação, um aspecto que deve ser cuidadosamente considerado no planejamento de sua adoção.

Portanto, ao contrário de representar um desafio tecnológico, a implementação do *Split Payment* no Brasil encontra terreno fértil em uma infraestrutura já consolidada, testada em larga escala e reconhecida internacionalmente. O Pix não apenas comprova a viabilidade técnica do modelo, como também oferece um precedente institucional e operacional que pode ser replicado e adaptado para fins tributários, com potencial de transformar a arrecadação pública em um processo automático, preciso e imune a fraudes na origem.

Todavia, será necessário observar a dificuldade de implementação e distribuição de tecnologia nas regiões mais pobres do país, em cidades pequenas, as quais não dispõem de

⁶¹ ESTADÃO. *Pix bate recorde e movimenta R\$ 1,662 trilhão em setembro, aponta o Banco Central*. E-Investidor – Estadão, São Paulo, out. 2025. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/ultimas/pix-transacoes-recorde-banco-central-setembro-2025/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

⁶² G1. *Transações por Pix superam os R\$ 60 trilhões desde a criação; uso por empresas se multiplica*. Brasília: G1, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/02/12/transacoes-por-pix-superam-os-r-60-trilhoes-desde-a-criacao-uso-por-empresas-se-multiplica.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2025.

meios tecnológicos necessários para utilização do novo mecanismo de arrecadação tributária. A inserção do *Split Payment* nesse contexto será um dos desafios para o Brasil.

4.4 O risco de judicialização

A adoção desse mecanismo de arrecadação tributária no Brasil levanta importantes discussões jurídicas à luz dos princípios constitucionais da proibição ao confisco⁶³ (art. 150, IV, da Constituição Federal), da não-cumulatividade e da neutralidade. Esses princípios, pilares do sistema tributário nacional, funcionam como garantias fundamentais do contribuinte e, quando tensionados por novas práticas fiscais, podem ensejar questionamentos judiciais relevantes.

O princípio da proibição ao confisco estabelece que os tributos não podem ser exigidos em patamar que comprometa a capacidade contributiva do contribuinte, configurando uma apropriação indevida de patrimônio pelo Estado. Cuida-se, portanto, de princípio derivado do princípio da capacidade contributiva, pois estabelece a graduação dos impostos conforme a capacidade econômica do contribuinte⁶⁴.

No contexto do *Split Payment*, esse risco se manifesta especialmente nas situações em que o recolhimento automático do tributo — no momento da liquidação financeira da operação — afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas.

Nesse sentido, pequenas e médias empresas (PMEs), que operam com margens reduzidas e alta dependência de capital de giro, podem ser particularmente prejudicadas. A retenção imediata do imposto, sem a possibilidade de gestão financeira sobre os valores, pode ser interpretada como uma forma indireta de confisco, sobretudo quando não há mecanismos ágeis de ressarcimento ou compensação de créditos acumulados.

Já o princípio da não-cumulatividade, previsto para tributos como o IBS e a CBS, garante que o imposto devido em cada etapa da cadeia produtiva seja compensado com o montante pago nas etapas anteriores, evitando a tributação em cascata⁶⁵. A retenção automática do tributo pelo adquirente ou pelo sistema bancário, antes da consolidação dos créditos, pode dificultar o exercício pleno da não-cumulatividade, especialmente se houver falhas na

⁶³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

⁶⁴ COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. Disponível em: Sophia Minha Biblioteca Integrada. Acesso em: 03 nov. 2025.

⁶⁵ PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025. Disponível em: Sophia Minha Biblioteca Integrada. Acesso em: 03 nov. 2025.

identificação ou validação dos créditos. Além disso, o prazo para ressarcimento de créditos — que pode chegar a 180 dias para contribuintes com pendências — compromete a efetividade do princípio, ao postergar o direito de compensação e gerar desequilíbrio financeiro⁶⁶.

O princípio da neutralidade⁶⁷, por sua vez, estabelece que o sistema tributário não deve interferir nas decisões econômicas dos agentes, nem distorcer a alocação eficiente de recursos. A implementação do *Split Payment*, ao alterar a dinâmica financeira das empresas e restringir o controle sobre os valores transacionados, pode comprometer essa neutralidade. Empresas podem ser levadas a modificar seus modelos de negócio, formas de pagamento ou até sua estrutura operacional para mitigar os efeitos do recolhimento automático, o que representa uma interferência tributária indevida na lógica econômica privada.

Ademais, importante destacar que eventuais erros na apuração (muito prováveis de acontecer, principalmente no início da adoção do *Split Payment*, marcada para 2027 apenas nas transações entre empresas) do valor do tributo têm grande risco de serem judicializados. Conforme abordado ao longo deste artigo, a legislação prevê que a responsabilidade ao Fisco de devolver, em até três dias, o valor calculado a maior nas operações.

Embora a lei se preocupe em estabelecer um prazo de ressarcimento ao contribuinte, ela não dispõe sobre como e em quais condições esse valor será estornado. Ou seja, será necessário o contribuinte requerer diretamente ao Fisco o repasse desse valor ou deverá solicitar diretamente à operadora de cartão de crédito e à Instituição Financeira responsável pela transação? Ainda, seria o período de três dias razoável para que este repasse ocorra dentro da normalidade?

Além disso, caso o Fisco não observe o prazo de estorno, o contribuinte certamente fará um requerimento administrativo para corrigir tal erro. E, em casos mais graves, acionará o Poder Judiciário, alegando que o repasse não foi realizado no prazo previsto em lei. Há risco, também, de haver uma discussão sobre o valor apurado, isto é, o contribuinte poderá alegar que o valor retido a título de IBS ou CBS não corresponde ao efetivamente devido.

Assim, esses conflitos entre o modelo adotado, os princípios constitucionais e os possíveis erros na apuração do valor do imposto, têm potencial para desencadear questionamentos judiciais, especialmente por parte de setores mais vulneráveis ou com maior complexidade operacional. A tensão entre a eficiência arrecadatória e a preservação da

⁶⁶ CAVASSANI, Adriana Serrano. O princípio da não cumulatividade e a reforma tributária. *Migalhas*, São Paulo, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438333/o-principio-da-nao-cumulatividade-e-a-reforma-tributaria>. Acesso em: 03 nov. 2025.

⁶⁷ PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025. Disponível em: Sophia Minha Biblioteca Integrada. Acesso em: 03 nov. 2025.

atividade econômica evidencia a necessidade de um equilíbrio mais cuidadoso na formulação das regras.

Desse modo, é possível que a adoção do *split payment*, sem salvaguardas adequadas, seja objeto de ações judiciais que questionem a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, bem assim os erros de cálculo na apuração do tributo pelo Fisco.

5 CONCLUSÃO

A análise das experiências internacionais com o modelo de *Split Payment* revela que sua adoção tem sido motivada pela busca de maior eficiência na arrecadação e pela redução de fraudes fiscais, como demonstrado nos casos da Itália e da Polônia. A experiência desses países evidenciam que, embora o *Split Payment* represente um avanço no controle tributário, sua implementação exige atenção aos impactos econômicos e jurídicos, especialmente sobre o fluxo de caixa das empresas.

No contexto da reforma tributária brasileira, o *Split Payment* surge como um mecanismo inovador de recolhimento automático do IVA Dual, alinhado à proposta de simplificação e modernização do sistema tributário. Contudo, sua aplicação direta sobre a liquidação financeira das operações comerciais impõe desafios relevantes às empresas, em especial às pequenas e médias, que operam com margens estreitas e alta dependência de capital de giro. A retenção imediata do tributo, somada à possibilidade de atrasos na restituição de créditos, pode comprometer a liquidez e a previsibilidade financeira desses contribuintes.

Além disso, a adoção do *Split Payment* tenciona princípios constitucionais como a proibição ao confisco, a não-cumulatividade e a neutralidade tributária. A ausência de mecanismos ágeis de compensação e a interferência na dinâmica econômica das empresas podem gerar questionamentos jurídicos, com potencial para aumentar o número de ações judiciais ajuizadas por contribuintes contra a Fazenda Pública.

Ademais, é provável que eventuais erros na apuração do valor do tributo sejam objeto de judicialização pelo contribuinte. E, caso o ressarcimento não seja realizado pelo Fisco em até três dias, como prevê a legislação, o contribuinte irá recorrer ao contencioso administrativo ou, nos piores casos, ao Judiciário, elevando, assim, o número de ações propostas pelo Contribuinte contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, torna-se crucial que o legislador se preocupe em estabelecer de que modo e em quais condições o repasse do valor do tributo calculado incorretamente será estornado ao contribuinte, a fim de evitar a litigiosidade.

Embora o *Split Payment* tenha capacidade de reduzir significativamente a sonegação fiscal e o volume de execuções fiscais — ao tornar o recolhimento mais transparente, automático e menos sujeito à inadimplência —, é necessário reconhecer que sua implantação pode ampliar a judicialização tributária, especialmente em sua fase inicial, diante de dúvidas operacionais, impactos financeiros e eventuais inconsistências na aplicação do modelo.

Por outro lado, o Brasil dispõe de infraestrutura tecnológica suficiente para viabilizar o *Split Payment* automático. A consolidação do sistema de pagamentos instantâneos, como o PIX, demonstra a capacidade do país de operar transações financeiras em tempo real com segurança e rastreabilidade. Essa base tecnológica pode ser aproveitada para integrar o *Split Payment* ao sistema bancário e fiscal, garantindo maior eficiência na arrecadação e controle dos tributos.

Entretanto, é importante reconhecer que a adoção de mecanismos tecnológicos em escala nacional ainda reflete as desigualdades regionais e sociais do país. Em muitas localidades, o acesso limitado à internet e a meios digitais pode restringir a participação de pequenos contribuintes e empreendedores informais, o que evidencia a necessidade de considerar a diversidade de realidades econômicas e estruturais do território brasileiro na implementação do modelo.

A experiência brasileira com o Pix, por exemplo, demonstra que é possível implementar soluções tecnológicas de grande escala com ampla adesão social e institucional. A confiança da população no sistema, aliada à sua eficiência operacional, reforça a viabilidade de se aplicar princípios semelhantes à arrecadação tributária. O sucesso do Pix não apenas valida a capacidade técnica do país, como também evidencia a disposição dos agentes econômicos em adotar ferramentas que simplifiquem e agilizem suas transações.

Diante disso, conclui-se que o *Split Payment* representa uma oportunidade estratégica para o Brasil avançar no combate à evasão fiscal e na modernização da administração tributária. No entanto, sua implementação deve ser acompanhada de salvaguardas jurídicas, soluções compensatórias e atenção aos impactos econômicos, de modo a preservar os direitos dos contribuintes e evitar distorções que comprometam a funcionalidade do sistema. O equilíbrio entre eficiência arrecadatória, segurança jurídica e sustentabilidade financeira será determinante para o sucesso do modelo no cenário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruno. *Imposto de Renda pelo mundo chega a 56%. Onde fica o Brasil nesse ranking?* E-Investidor/Estadão, 14 mar. 2024. Disponível em:

<https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/imposto-de-renda-2024-qual-pais-cobra-mais-brasil-ranking/?amp>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS. *Split payment e a reforma da arrecadação tributária na era digital.* São Paulo, 3 jun. 2024. Disponível em:

<https://apet.org.br/artigos/split-payment-e-a-reforma-da-arrecadacao-tributaria-na-era-digital/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Alíquotas efetivas de impostos no Brasil (2000–2023).* Blog do Banco Central, 2022. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/noticiablogbc/22/noticia>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. Dispõe sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto Seletivo (IS) e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166095>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CAVASSANI, Adriana Serrano. *O princípio da não cumulatividade e a reforma tributária.* Migalhas, São Paulo, 22 ago. 2025. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/438333/o-principio-da-nao-cumulatividade-e-a-reforma-tributaria>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CONRADO, Claudia Viana Toval. *As dificuldades de implementação do split payment na União Europeia e as lições para a introdução do mecanismo no Brasil.* 2025. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em:

<<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/8fe5e5ee-c645-4361-8a69-d0be9d59d2a5/content>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Em um ano, mais de 300 mil execuções fiscais na Justiça Federal foram extintas.* Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/em-um-ano-mais-de-300-mil-execucoes-fiscais-na-justica-federal-foram-extintas/>>. Acesso em: 24 set. 2025.

CORDEIRO, Letícia. *Peso do descumprimento das obrigações acessórias da reforma tributária em 2026.* Consultor Jurídico (ConJur), 8 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-08/peso-do-descumprimento-das-obrigacoes-acessorias-da-reforma-tributaria-em-2026/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional.* 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: Sophia Minha Biblioteca Integrada. Acesso em: 03 nov. 2025.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. *Solve et Repete.* São Paulo, 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/261/edicao-1/solve-et-repete>. Acesso em 28 out. 2025.

ESTADÃO. *Pix bate recorde e movimenta R\$ 1,662 trilhão em setembro, aponta o Banco Central.* E-Investidor – Estadão, São Paulo, out. 2025. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/ultimas/pix-transacoes-recorde-banco-central-setembro-2025/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

FRANCÔSO, Thais Folgosi. *Simplicidade, “split payment” e o compliance na reforma tributária.* Migalhas, [São Paulo], 16 maio 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/407368/simplicidade--split-payment-e-o-compliance-na-reforma-tributaria>>. Acesso em: 28 out. 2025.

FREITAS, Eduardo. *Split Payment e Reforma Tributária: contribuições da FEBRABAN.* Apresentação realizada no Grupo de Trabalho sobre a Regulamentação da Reforma Tributária (PLP 68/2024), Câmara dos Deputados, Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-a-regulamentacao-da-reforma-tributaria-plp-68-de-2024/apresentacoes-em-eventos/2024.06.12EduardoFreitasFEBRABAN.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

G1. *Transações por Pix superam os R\$ 60 trilhões desde a criação; uso por empresas se multiplica.* Brasília: G1, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/02/12/transacoes-por-pix-superam-os-r-60-trilhoes-desde-a-criacao-uso-por-empresas-se-multiplica.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário.* 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

MENEZES, Farley Soares. *As inconveniências do split payment: a nova modalidade de recolhimento do IBS e da CBS.* *Revista Caderno Virtual*, [s.l.], v. 7, n. 2, 2023, p. 1–21. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7920/3375>>. Acesso em: 27 out. 2025.

NASCIMENTO, João Vitor da Silva et al. *Desafios tributários no Brasil: um olhar sobre a sonegação fiscal*. *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, [Teófilo Otoni], v. 11, 2024. Disponível em: <<https://jrnem.ojsbr.com/juridica/article/view/2972/3176>>. Acesso em: 28 out. 2025.

O GLOBO. *Na mira de Trump, Pix lidera entre pares e vira modelo de exportação*. Rio de Janeiro: O Globo, 19 jul. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/07/19/na-mira-de-trump-pix-lidera-entre-pares-e-vira-modelo-de-exportacao.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2025.

OLIVAN, Fernando. *Os possíveis impactos do Split Payment no fluxo de caixa nas vendas a prazo*. *Sistema FENACON*, 24 set. 2025. Disponível em: <<https://fenacon.org.br/reforma-tributaria/os-possiveis-impactos-do-split-payment-no-fluxo-de-caixa-nas-vendas-a-prazo/>>. Acesso em: 31 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Relatórios Econômicos OCDE: Brasil 2018*. Paris: Éditions OCDE, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/conteudo-de-regulacao/brasil-ocde/eventos/2018/ocde-lanca-survey-economico-de-2018-sobre-o-brasil-1/ocde-lanca-survey-economico-de-2018-sobre-o-brasil/survey_2018.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025. Disponível em: Sophia Minha Biblioteca Integrada. Acesso em: 03 nov. 2025.

PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split Payment na Reforma Tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro*. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 59, p. 455, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>>. Acesso em: 29 out. 2025.

RAMOS, João. *Split Payment na LC 214/25: impactos no fluxo de caixa*. *Migalhas*, São Paulo, 28 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/427250/split-payment-na-lc-214-25-impactos-no-fluxo-de-caixa>>. Acesso em: 02 nov. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Tabelas – Tributação de 2025*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2025>. Acesso em: 05 nov. 2025.

SENADO FEDERAL (Brasil). *Custo Brasil*. In: SENADO FEDERAL. *Manual de Comunicação: Guia de Economia*. [Brasília, DF]: Senado Federal, [20--]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/custo-brasil>>. Acesso em: 24 out. 2025.

SOUZA, Priscila Regina de. *Split payment começa a funcionar a partir do ano de 2027 e facultativo*. *Valor Econômico*, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/11/03/split-payment-comeca-a-funcionar-a-partir-do-ano-de-2027-e-facultativo.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2025.

TAX FOUNDATION. *Consumption Tax Policies in OECD Countries*. Washington, D.C.: Tax Foundation, 26 jan. 2021. Disponível em:

<https://taxfoundation.org/data/all/global/consumption-tax-policies/#Revenues>. Acesso em: 05 nov. 2025.

VAGETTI, Daniel Piga; SANCHES, Larissa de Melo Clemêncio. *A não cumulatividade no contexto da reforma tributária*. Jota, [Brasília/São Paulo], 20 set. 2024. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nao-cumulatividade-no-contexto-da-reforma-tributaria>>. Acesso em: 28 out. 2025.